



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000447406**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2074607-76.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32.873**

Agravo de instrumento – Tutela de urgência indeferida – Município de São Roque – Inaptidão para o cargo de agente de trânsito aferida em exame psicológico – Município agravado que informou na contraminuta a anulação do ato impugnado pelo Prefeito Municipal, com a convocação do agravante para posse no cargo – Perda do objeto recursal – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAYTON CORREA DA SILVA MARTIMIANO contra a r. decisão de fls. 61/62 (na origem) que, em ação anulatória que move em face do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, objetivando anulação do ato que o considerou inapto em exame psicológico, indeferiu a tutela de urgência para suspensão do ato impugnado.

Deferida em parte a antecipação da tutela recursal pretendida para o fim de determinar a reserva de vaga ao agravante (fls. 62/63), sobreveio contraminuta da parte agravada, informando que o Prefeito Municipal anulou o ato impugnado e que o autor foi convocado para dar seguimento aos trâmites regulares para sua nomeação ao cargo (fls. 68/70).

Intimado para manifestação, o agravante deixou o prazo legal fluir *in albis* (fls. 76 e 79).

Agravo de Instrumento n.º 2074607-76.2025.8.26.0000  
Decisão Monocrática n.º 32.873



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento, ante a manifesta perda do objeto decorrente da anulação do ato impugnado.

Com efeito, verifica-se pela documentação apresentada com a contraminuta que o Prefeito Municipal de São Roque houve por bem “*ANULAR o ato administrativo que desclassificou o Senhor Clayton Correa da Silva Martimiano, para que o mesmo seja convocado para dar seguimento aos trâmites regulares para nomeação ao cargo cujo qual foi aprovado, sem prejuízo ao demais servidores já nomeados, adotando a manifestação da Assessoria Jurídica como razões de decidir*” (fls. 72/75). Observo ainda que a anulação do ato foi informada ao d. Juízo de primeira instância (fls. 161/167 na origem), aguardando-se réplica da parte autora.

A anulação do ato administrativo impugnado acarreta total inutilidade do julgamento do presente recurso, que tinha como objeto a suspensão da desclassificação do autor na fase de exames médicos.

Por esses fundamentos, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, monocraticamente, não conheço do recurso, manifestamente prejudicado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
Relatora